

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**EUDES VITOR BEZERRA**

**VANESSA ROCHA FERREIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Eudes Vitor Bezerra; Vanessa Rocha Ferreira. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-883-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III**

---

### **Apresentação**

No período de 15 e 17 de novembro de 2023 na cidade de Fortaleza/CE ocorreu o XXX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e que teve como temática central “Acesso à Justiça, Soluções de Litígios e Desenvolvimento”. O evento reuniu acadêmicos, pesquisadores e profissionais das mais diversas áreas jurídicas, proporcionando, mais uma vez, um valioso espaço para o compartilhamento de conhecimentos, debates e reflexões enriquecedoras.

O Grupo de Trabalho de “DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III”, contou com artigos que refletem a considerável abrangência de temas passíveis de reflexão em nível de pós-graduação em Direito.

A defesa dos direitos e garantias fundamentais perante a sociedades é cada vez mais complexas e com enormes desafios, soblevam a importância das reflexões feitas, em todas as dimensões e direções, a permitir um melhor entendimento do mundo contemporâneo.

Por mais que o CONPEDI se firme como um dos mais importantes eventos da pós-graduação brasileira em Direito, as problemáticas trabalhadas neste Grupo de Trabalho possuem uma amplitude trans e interdisciplinar, a fazer com que o Direito dialogue com importantes outras áreas do conhecimento humano.

Considerando todas as relevantes temáticas tratadas no presente livro, não pode ser outro senão o sentimento de satisfação que nós coordenadores temos ao apresentar a presente obra. É necessário, igualmente, agradecer aos pesquisadores que estiveram envolvidos tanto na confecção dos artigos quanto nos excelentes debates proporcionados neste Grupo de Trabalho. Por fim, fica o reconhecimento ao CONPEDI pela organização e realização de mais um relevante evento.

A expectativa é de que esta obra possa contribuir com a compreensão dos problemas do cenário contemporâneo, com o a esperança de que as leituras dessas pesquisas ajudem na reflexão do atual caminhar do DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Caio Augusto Souza Lara

Eudes Vitor Bezerra

Vanessa Rocha Ferreira

**CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: UMA ANÁLISE DE MÉTODOS PARA TUTELAR O ESPAÇO PÚBLICO DIGITAL E SUAS AMEAÇAS À DEMOCRACIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

**DIGITAL CONSTITUTIONALISM: AN ANALYSIS OF METHODS TO PROTECT DIGITAL PUBLIC SPACE AND ITS THREATS TO DEMOCRACY AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN BRAZIL**

**Flávio Maria Leite Pinheiro <sup>1</sup>**  
**Elane Aguiar Costa Lucas <sup>2</sup>**  
**Evlym Dielis Bezerra Lima <sup>3</sup>**

**Resumo**

O presente artigo científico tem o intuito de tecer considerações acerca da existência de um novo constitucionalismo: o digital. A doutrina e o entendimento dos tribunais, nacionais e internacionais, discutem a relevância sobre o novato tipo de constitucionalismo, uma vez que a tecnologia confere aos dispositivos legais uma nova forma de manifestação do fenômeno constitucional, cujos reflexos podem afetar o paradigma da democracia e dos direitos fundamentais na atualidade. Nesse ínterim, por intermédio de trabalhos já publicados com uma abordagem analítica-descritiva, consistente em investigação bibliográfica, este artigo se propõe a identificar as vertentes do direito digital e a reconfiguração dos direitos fundamentais, identificando as formas que o uso da internet pode ser maléfico para a democracia e os efeitos da desinformação propagada por intermédio das Fake News. Por fim, foi possível constatar a dificuldade que o Brasil ainda tem para tutelar o espaço público digital ante a ausência de fronteiras digitais que possibilitem a regularização dos direitos digitais de forma eficiente.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo digital, Desinformação, Algoritmos, Fake news, Direitos fundamentais

**Abstract/Resumen/Résumé**

This scientific article aims to make considerations about the existence of a new constitutionalism: digital. The doctrine and understanding of national and international courts discuss the relevance of the new type of constitutionalism, since technology gives legal

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia e Direito. Doutor em Direito. Pós-Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Procurador Federal. E-mail: flavio\_pinheiro@uvanet.br.

<sup>2</sup> Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA). Bolsista PIBIC/Funcap. E-mail: elaneaguiar24@gmail.com.

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito pela Universidade Estadual do Vale do Acaraú (UVA). Bolsista de Iniciação Científica (CNPq). E-mail: evlymblima@gmail.com.

provisions a new form of manifestation of the constitutional phenomenon, whose reflections can affect the paradigm of democracy and of fundamental rights today. In the meantime, through works already published with an analytical-descriptive approach, consistent with bibliographical research, this article aims to identify the aspects of digital law and the reconfiguration of fundamental rights, identifying the ways in which the use of the internet can be harmful for democracy and the effects of misinformation spread through Fake News. Finally, it was possible to verify the difficulty that Brazil still has in protecting digital public space in the absence of digital borders that allow the regularization of digital rights efficiently.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital constitutionalism, Disinformation, Algorithms, Fake news, Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

O constitucionalismo é, conceitualmente, um fenômeno histórico-cultural e, portanto, político-jurídico ligado à ideia fundacional de constituição de uma sociedade (COVER, 2016), sendo que a sua formulação mais conhecida remete a dois aspectos: organização e limitação do poder, consoante expresso no art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (MATTEUCCI, 1976).

Nessa nuance, o constitucionalismo foi se moldando a cada realidade social existente no decorrer dos séculos, o que não poderia ser diferente no cenário tecnológico atual, conhecido como Quarta Revolução Industrial, esta que tem como característica principal a descentralização de informações por intermédio da internet.

Entretanto, com o crescimento e o avanço alcançados no mundo virtual, a agressão a direitos de outrem também se elevou. A internet passou a não ser mais somente uma rede que interliga dispositivos eletrônicos de qualquer parte do planeta, mas sim um segundo mundo, no qual não haveria regras, mesmo com incidência normativa sobre ele. Igualmente, veio a oferecer uma grande possibilidade de anonimato como nunca existira, expondo uma excessiva vulneração de valores, especificamente e de forma gritante a privacidade, o que modificou exponencialmente as relações sociais e a forma com que são tratados direitos e deveres. (BARRETO JÚNIOR; GALLINARO E SAMPAIO, 2018).

Assim, ante a influência das relações digitais, segundo André Trindade e Amanda Antonello (2022):

Houveram significativas mudanças nas relações sociais, culturais, econômicas e governamentais, sobretudo diante da disseminação de tecnologias disruptivas e ferramentas de inteligência artificial, como *Machine Learning*, *Deep Learning*, *algoritmos*, *Big Data*, *Analytics*, entre outras. (TRINDADE; ANTONELLO 2022)

Diante disso, surgiu o protótipo do que é chamado pelos doutrinadores de “constitucionalismo digital”, o qual intimamente ligado ao universo da *internet*, se caracteriza pelo surgimento de novos problemas legais que põem em discussão os métodos eficazes para garantir a democracia e os direitos fundamentais na forma de tutelar o espaço digital.

Assim, o “novato constitucionalismo”, mesmo que ainda em processo de construção na doutrina nacional e estrangeira, exige a reflexão e a atenção das ciências jurídicas, uma vez que a era digital reverbera os seus efeitos diretamente na sociedade que se encontra em

constante modificação e, por consequência, necessita de uma regularização legal para as comunidades virtuais capaz de atuar nesse território que não existe fronteiras.

Dessa forma, foi possível perceber que apesar de inserido em um amplo campo de investigação, o constitucionalismo digital ainda é pouco discutido na sociedade acadêmica, mostrando, nessa nuance, a importância de aprofundar a discussão acerca da temática uma vez que tendo em vista a significativa produção doutrinária e jurisprudencial, sendo um dos temas centrais da discussão constitucional (SARLET; HARTMANN, 2019).

Por isso, o presente artigo se dedicou a analisar as leis já vigentes no Brasil e os projetos de lei que visam garantir os direitos digitais, dando o estudo enfoque na reconfiguração dos direitos fundamentais, uma vez que uma série de direitos são valorizados na internet, ao passo que outros são questionados e entram em conflito com o direito privado, sendo perceptível a criação no mundo virtual das bases para uma “e-democracia”.

Assim, analisando o meio virtual e suas características para o surgimento de leis que sejam eficientes para tutelá-lo será possível perceber que o ambiente virtual é submetido a uma dicotomia entre a liberdade de expressão e a imposição de pensamentos, uma vez que o conteúdo virtual é controlado pelos algoritmos e ameaça o ciberespaço e o seu potencial democrático, principalmente por intermédio da desinformação e das Fake News que se propagam rapidamente e, com objetivos diferentes, são capazes de manipular e causar dano a outrem, bem como reforçando um ambiente propenso ao radicalismo.

Portanto, a presente pesquisa terá natureza analítica-descritiva, consistente em investigação bibliográfica, caracterizada por descrever fatos e explicá-los diante da sua importância para o entendimento da regularização do constitucionalismo digital no Brasil, utilizando-se de artigos de periódicos, monografias, notícias e da legislação brasileira para entender as necessidades do usuário no ciberespaço e refletir acerca da dificuldade de tutelar o espaço público digital.

## **2 A RECONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Os dados pessoais tornaram-se o novo petróleo do século XXI, como vislumbrou o matemático britânico Clive Humby, uma vez que é por meio deles que o mundo moderno molda sua tecnologia, movimenta o comércio, modifica os aspectos socioculturais e as leis se transformam, fazendo, assim, surgir a sociedade da informação.

Nos moldes descritos por Caroline Neves e Deborah Zaduski (2018):



A sociedade passou a convergir com as mídias usando-as como base para a publicação de ideias e de informações. Essa convergência de mídias possibilita que estejamos conectados em todos os momentos, a qualquer hora, nas inúmeras plataformas digitais existentes. Temos uma vida completamente real e virtual ao mesmo tempo.

Nessa conjuntura, diante das modificações no mundo real atreladas a realidade virtual, uma série de direitos e deveres dos cidadãos vêm sendo reconfigurados, isso porque as necessidades jurídicas que surgiram com a expansão do espaço virtual valorizaram direitos, como o da liberdade de expressão e, põe em questionamento o respeito a outros direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à privacidade.

Conforme vislumbrado por João Neto e Bárbara Thomaselli (2013) os direitos fundamentais:

[...] conferem às pessoas a aptidão de exigir da autoridade pública (governadores, legisladores etc.) bem como de seus semelhantes, o respeito a certas faculdades de ação, esferas de incolumidade pessoal e patrimonial ou a satisfação de determinadas pretensões que são reputadas como dignas de proteção jurídica especial e absoluta. Nesse sentido, os direitos fundamentais são normas de conteúdo, e não de forma. (NETO; THOMASELLI, 2013, p.225)

Ao passo que Ingo Sarlet (2018) destaca:

[...] há que levar em conta que especialmente o reconhecimento e a garantia de direitos fundamentais tem sido consensualmente considerado uma exigência inarredável da dignidade da pessoa humana (assim como da própria noção de Estado de Direito), já que os direitos fundamentais (ao menos em princípio e com intensidade variável) constituem explicitações da dignidade da pessoa, de tal sorte que em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa. Portanto, a proteção dos direitos fundamentais, pelo menos no que concerne ao seu núcleo essencial e/ou ao seu conteúdo em dignidade, evidentemente apenas será possível onde estiver assegurado um mínimo em segurança jurídica. (SARLET, 2018)

Dito isto, é imprescindível destacar que o direito fundamental à privacidade está intimamente atrelado ao mundo virtual, uma vez que as pessoas constantemente concedem acesso a sua intimidade às plataformas virtuais, as quais atuam de forma aparentemente despreziosa por intermédio dos “*cookies virtuais*” e utilizam de dados pessoais do usuário, para filtrar as informações direcionadas de acordo com as preferências de cada um.

Ocorre que, a usabilidade das informações armazenadas na rede vai muito além da mera personalização de acesso, isso porque quando as plataformas virtuais filtram o que é

visto pelo usuário e por consequência manipulam o seu comportamento, as grandes empresas de tecnologia que detêm os dados dessas plataformas, utilizam do acesso à privacidade concedido pelo usuário para fins privados, evidenciando, assim, um desequilíbrio em relação ao direito privado e à soberania dos Estados (TRINDADE; ANTONELLO 2022), podendo expor o usuário a situações constrangedoras, ou que redundem em violação à sua hora, imagem ou intimidade, conforme preleciona Bernardo Lins (2002, p.12):

A privacidade, embora conceituada tendo-se em vista os problemas que o cidadão possa vir a enfrentar se aspectos de sua vida particular vierem a ser expostos, deve ser estendida ao direito de controlar de que forma as informações sobre a sua pessoa serão usadas por terceiros. De fato, dependendo do cruzamento de informações que outrem possa fazer, em especial quando se tratar de órgão governamental, a pessoa poderá ficar exposta a situações constrangedoras, ou que redundem em violação à sua honra, imagem ou intimidade. (LINS, 2000, p.12)

Nesse diapasão, a perda de privacidade e essa personalização de acesso propicia a submissão dos usuários a uma espécie de confinamento virtual, isso porque o conteúdo disponível para acesso condiz com as prioridades informadas pelo usuário, o qual acaba preso nas denominadas “bolhas sociais”. Ademais, esse confinamento virtual somente é possível por intermédio da tecnologia moderna que por meio de uma programação de informática gera uma sequência de comandos formuladas por analistas de sistemas computacionais que são alimentadas pelos próprios usuários, explica Bruno Pellizzari e Irineu Júnior (2019):

Esse confinamento deriva da programação informática que determina quais informações serão oferecidas no ambiente on-line nas situações em que o usuário acessa suas redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram), realiza pesquisas nos mecanismos de busca (Google, Bing), pesquisa preços em agregadores ou lojas virtuais, entre outras inúmeras possibilidades. (PELLIZZARI; JÚNIOR, 2019)

Dessa forma, os usuários ficam presos em uma espécie de “Narcisismo virtual”, o que acaba por propiciar oportunidades para a disseminação de preconceitos e discriminações contra indivíduos que não se encaixam no padrão dominante de pessoa na sociedade, fazendo com que nesse passo, visões marginalizadas de certos grupos sociais se confirmem.

Diante disso, a discussão acerca da reconfiguração dos direitos fundamentais ganhou relevância diante da série de violências e discriminações propulsionada pelas plataformas virtuais, ante a dificuldade de indicar se a liberdade de expressão poderia ser protegida em detrimento de outros direitos como a igualdade, a dignidade e a não discriminação. Os

Estados Unidos da América, por exemplo, protegendo a liberdade de expressão acabou por ser convincente com o alastramento de páginas e conteúdos odiosos e, sedia a maior parte dos sites racistas do mundo (SARMENTO, 2006), de forma a trazer a reflexão da necessidade de reconfiguração dos direitos fundamentais tendo em vista os impactos as redes sociais trazem.

Além disso, o tema torna-se mais complexo quando os direitos fundamentais entram em conflito com o direito privado, uma vez que as grandes plataformas transnacionais delimitam o nível de autonomia do usuário quanto aos seus direitos, resultando, dessa forma, em uma assimetria de poder e déficit de autonomia que exigem uma proteção e equacionamento no marco do texto constitucional.

É nessa perspectiva, que surgem novos direitos, como os digitais, e conceitos como o de cidadania digital, os quais exigem o desenvolvimento de uma ética digital para prever a violação dos direitos. Assim, os direitos digitais estão se tornando uma extensão dos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e, por intermédio de normatizações como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), embora cada país esteja desenvolvendo a sua própria Carta de Direitos Digitais, surgem direitos como o ao esquecimento, o direito ao anonimato e a propriedade intelectual, por exemplo, moldando o cenário virtual e remodelando os direitos fundamentais já existentes com o fito de criar uma “e-democracia”.

### **3 A ÁGORA DA INTERNET: DEMOCRACIA OU ABSOLUTISMO?**

A ágora é um símbolo muito importante da Grécia antiga, local onde eram realizadas as discussões dos homens acerca do que seria mais benéfico para cidade, ela tornou-se palco para o surgimento de um dos sistemas políticos mais importantes do mundo moderno: a democracia.

Ocorre que, no cenário atual da tecnologia as discussões sociais e políticas que geralmente ocorriam na ágora foi sendo substituída na atualidade pelas plataformas virtuais, onde de maneira exponencial e abrangente permitem que as informações sejam espalhadas pelo mundo em questão de segundos.

Conforme preceitua Luiza Ende e Rafael Oliveira (2022):

O caráter horizontal e descentralizado na transmissão de conteúdo permite o compartilhamento de dados e informações indiscriminadamente em espaços territoriais e temporais, fazendo jus a uma idealização de um ambiente democrático e participativo que possibilita e amplia a exposição de ideias de

todas as pessoas e, conseqüentemente, sua maior participação na comunidade local e global. (ENDE; OLIVEIRA,2022)

Ocorre que, embora a internet tenha surgido com princípios democráticos e apresente um vasto potencial para intensificar a participação dos usuários nas esferas políticas e sociais, na realidade, essa ampla liberdade na criação de conteúdo também abre espaço para a disseminação de ideias que são contrárias aos princípios da democracia e aos direitos fundamentais, isso porque muitos usuários sob o pretexto da liberdade de expressão utilizam as plataformas virtuais para difundir ataques de ódio e incitar a discriminação e a violência, por exemplo.

Na data de 08 de janeiro de 2023 invasões às sedes dos Três Poderes da República do Brasil representaram de forma insólita o quão as redes sociais podem ser utilizadas como uma ferramenta para prejudicar a democracia, uma vez que uma legião de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro que ficaram insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais em 2022 se reuniu por intermédio de grupos nas redes sociais com o fito de tentar destruir o congresso nacional e os símbolos da democracia. Segundo a *BBC News Brasil*, o presidente da Estratégia Palver, uma plataforma de escuta social, monitorou mais de 15 mil grupos de *whatsapp* que apoiavam ideias extremistas durante as eleições dentro da iniciativa montada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para combater a desinformação.

Diante disso, a Polícia Federal por intermédio da operação “Lesa Pátria”, indicou que sem as redes sociais o movimento não teria ganhado à proporção que teve, uma vez que muitas pessoas desinformadas foram para Brasília acreditando que poderiam reverter os resultados das eleições por intermédio de uma intervenção militar, com o fundamento de que as urnas eletrônicas não eram seguras.

Destaca-se que durante as investigações da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), em notícias veiculadas pelo site da Câmara Federal, um Hacker de nome Walter Delgatti Netto foi contratado por figuras políticas para fraudar urnas eletrônicas e a invadir os sites oficiais do governo para publicar *Fake News* que difamariam o ministro do STF Alexandre de Moraes.

Nesse ínterim, é perceptível o quão o espaço virtual, que em tese foi criado para democratizar o acesso à informação para todos, tornou-se um lugar em que não se pode mais confiar nos dados acessados sem antes conferir a fonte e ler do que a matéria se trata.

Dito isso, considerando que a grande parcela dos acessos a *internet* é realizada por intermédio das redes sociais e, tendo em vista que as plataformas desses tipos de sites são

controladas por gestos, os usuários geralmente não utilizam o tempo na plataforma para analisar os dados que chegam até eles, fazendo com que a simples compatibilidade com o pensamento do usuário seja suficiente para que este compartilhe o conteúdo que chegou até ele sem nenhuma análise de veracidade.

Entretanto, o que o usuário não percebe é que esse sistema é retroalimentado, uma vez que os algoritmos captam as preferências pela visualização e/ou curtida de um conteúdo e passa a mostrar apenas os assuntos compatíveis com as preferências do usuário, assim, prendendo a sua atenção em uma espécie de bolha virtual que por intermédio da onipresença da lente que medeia a visualização do que há no espaço virtual para grande parte dos internautas molda a visão do mundo e a percepção da verdade que muitos recebem pela rede, criando uma espécie de absolutismo virtual que os usuários não conseguem se desvencilhar porque ironicamente é comandando pela sua própria vontade (ENDE; OLIVEIRA, 2020).

Assim, as tecnologias ameaçam direitos e valores democráticos, configurando-se em ações de discriminação, censura e vigilância excessiva, além de decisões potencialmente tendenciosas tomadas por algoritmos que operam sem a percepção humana, instituindo uma forma particular de controle e de domínio e, de certo modo, de império (TRINDADE; ANTONELLO, 2022).

### **3 O VÍRUS DA (DES) INFORMAÇÃO**

As plataformas digitais exercem grande poder no cotidiano dos usuários, afinal ao intermediar a comunicação do mundo, manipulando dados e interferindo na autonomia da população, a “desinformação” encontra um ambiente propício para se proliferar e influenciar pessoas e mudar o estado social.

As pessoas são bombardeadas constantemente por dados que chegam por meio da rede mundial de computadores, em dimensão e velocidade jamais vistas e, o que deveria ser benéfico ante a facilidade de acesso à informação, acaba por tornar-se uma via de mão dupla para a desinformação, a qual se revela principalmente por intermédio das *Fake News*.

Dito isto, é imperioso destacar a diferença entre desinformação e Fake News, uma vez que apesar de ambas serem aparentemente sinônimas ante o método de sua propagação no meio virtual, elas possuem objetivos diferentes.

A mentira, ou desinformação, existe desde o começo das civilizações e geralmente é utilizada pelo homem como uma forma de estratégia de manipulação, produzido com um

objetivo específico de causar dano a outrem ou obter um tipo de vantagem, independente do formato ou do canal de veiculação.

Contudo, as notícias falsas ou *Fake News* são uma espécie do gênero desinformação, uma vez que o termo em inglês possui um sentido mais estrito e, segundo o Professor Eugênio Bucci (2023) é “A falsificação da forma notícia, parece ser uma notícia jornalística, mas não é”, sendo utilizado para conceituar a fraude realizada em notícias a partir de plataformas sociais e das tecnologias digitais que favorecem a difusão massiva de enunciados, os quais geralmente são inseridos no meio virtual de maneira descontextualizada e são direcionadas por intermédio do algoritmo virtual a públicos mais propensos a acreditar na notícia veiculada, reforçando um ambiente propenso ao radicalismo.

Ocorre que, este fenômeno seja chamado de *fake news* ou de desinformação, ganhou uma enorme propulsão nos meios virtuais, uma vez que segundo uma pesquisa realizada por estudiosos do *Massachusetts Institute of Technology* (2018) os conteúdos mentirosos têm 70% mais chances de serem compartilhados do que os verdadeiros.

Nesse diapasão, tendo em vista que a disseminação de notícias falsas ganha uma maior propulsão no meio virtual, é indiscutível o risco que este fenômeno pode trazer a sociedade, destacando-se, por exemplo, os efeitos políticos no âmbito democrático que ganhou especial relevância no cenário da eleição presidencial brasileira em 2022, em que a propagação da desinformação ganhou uma propulsão jamais vistas com a ajuda dos algoritmos, os quais são uma espécie de filtro de conteúdo e um canal de direcionamento, uma vez que reforçam conteúdos que violam direitos ou que são falsos, prejudicando a construção de uma realidade comum e de uma política justa, o livre debate e a pluralidade de pensamentos, pois funcionam como uma retroalimentação de práticas nocivas aos usuários que supostamente se interessam pelo assunto (ENDE; OLIVEIRA, 2020).

Dessa forma, assim como um vírus biológico a desinformação se espalha entre os usuários da *internet* de maneira muito veloz e, pior: imperceptível. Dito isto, é necessário que os usuários tenham consciência de que as informações que chegam até eles não são sempre confiáveis, sendo imprescindível a certificação do conteúdo compartilhado e da sua veracidade.

Contudo, a verificação da veracidade de um conteúdo na internet pelos seus usuários não é tão fácil quanto parece, isso porque tendo em vista que o mundo virtual é o principal canal para a busca de informações é muito difícil para o usuário identificar a veracidade do conteúdo em que acessa uma vez que a produção de conteúdo geralmente é pouco fiscalizada pelos órgãos nacionais e/ou internacionais.

Dessa forma, assim como preceitua Eduardo Tomasevicius Filho (2016):

Não significa, contudo, que o conhecimento melhorou: a plena liberdade de difusão de informações e opiniões exige rigor na seleção e síntese das informações corretas e das incorretas, o que era feito pelos redatores das enciclopédias. Com isso, a arquitetura descentralizada da internet concorreu para a nova visão acerca do conhecimento, baseada no acentrismo, na historicidade e na heterogeneidade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2016)

Nesse contexto, esclarece Nilson José Machado (2001, p. 337-339) citado por Eduardo Tomasevicius Filho (2016):

O acentrismo significa que o conhecimento sobre determinado assunto não está reunido em um ponto, mas está distribuído por toda a parte. Não existem pontos de partida obrigatórios ou caminhos a serem seguidos: a pesquisa tornou-se transdisciplinar. Em termos de historicidade, a facilidade de difusão de informações permite que a atualização seja muito rápida, defasando-se os conhecimentos em pouco tempo. Por fim, a heterogeneidade desfragmentou o conhecimento, evitando-se o empobrecimento dos conteúdos pela busca da uniformização, departamentalização e especialização. (MACHADO, 2001, p.337-339 APUD TOMASEVICIUS FILHO, 2016)

Nesse diapasão, as plataformas virtuais diante dos cenários apresentado para tentar frear a propagação das *fake News*, como o *Google e Facebook*, criaram uma espécie de restrição de acesso a notícias falsas que com a utilização dos algoritmos podem ser localizadas e retiradas da *Web*, além da criação de uma relação com o usuário que tem a liberdade de denunciar uma página e/ ou postagem suspeita. Destarte, tendo em vista que o vírus da desinformação é de fácil propagação e de difícil combate quando instalado no sistema virtual, assim como na biologia é imprescindível a utilização de ações enérgicas para barrar a disseminação da desinformação.

## **6 A POSSIBILIDADE DA TUTELA DO ESPAÇO PÚBLICO: UTOPIA OU REALIDADE?**

As discussões acerca da relação dos direitos fundamentais com o direito privado ainda são relativamente novas e carregam consigo perplexidades e desafios, uma vez que a indagação de como se deveria dar a eficácia aos direitos fundamentais no âmbito virtual com relação a liberdade de expressão e os seus limites ainda não foi tutelado de forma eficaz.

Nesse diapasão, é imprescindível destacar que além da ineficácia da tutela do ciberespaço, tampouco se vislumbra uma maneira de regulamentação legal que consiga legislar de forma eficaz, isso porque na *Web* inexistem fronteiras para delimitar a incidência da lei, fazendo com que os usuários além de protegidos pelo anonimato ou despreocupados em relação a sua identificação, se veem “livres” de qualquer controle podendo tratar de qualquer assunto sem receios (OLIVO, 1998).

Contudo, é imperioso destacar que o “cidadão virtual” também é “cidadão do mundo real”, onde a jurisdição se faz presente e os direitos precisam ser tutelados, ou seja, um desafio para cada País que precisa elaborar normas especiais em razão da natureza global das plataformas virtuais, além de que a regulamentação do espaço digital precisa se atentar em vigiar o espaço virtual sem restringir os direitos fundamentais, conforme preceitua Paulo Santarém (2010):

Por outro lado, como aparato, a Internet permite ao mesmo tempo graus antes inimagináveis de vigilância das comunicações alheias, o que pode ser usado tanto para a prática de crimes, como para a sua persecução. E essa persecução, amparada na legitimidade do Estado, pode esforçar-se não apenas em reparar e punir, mas também em antecipar e evitar ilícitos. Há um controle tecnológico possível, cuja aceitação é duvidosa e renova a pergunta que pode ser formulada nos seguintes termos: como o Estado deve investigar crimes sem impedir o livre funcionamento da rede? A linha mais importante estará justamente na definição tênue entre o objetivo legítimo e a sua busca mediante uma forma de coerção ilegítima. (SANTARÉM, 2010)

Imaginava-se que a internet poderia ser um espaço sem restrições, onde tudo seria permitido devido à dificuldade de rastrear a verdadeira identidade das pessoas, ficando evidente com o tempo que o sistema legal convencional enfrenta desafios significativos no combate à criminalidade online, isso porque o direito penal tradicional está intimamente ligado à soberania nacional, enquanto a internet transcende fronteiras, tornando-se uma espécie de “aldeia global” (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

No Brasil, marcos temporais na esfera legislativa possuem especial relevância para a regularização do meio virtual, como a lei nº 12.737 de novembro de 2012, mais popularmente conhecida como “lei Carolina Dieckmann” e a lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que tentou criar uma “constituição da internet” e implementou um marco civil para a regulamentação do espaço cibernético.

A história por trás da Lei Carolina Dieckmann começou quando a atriz Carolina Dieckmann teve seu computador hackeado, e fotos pessoais e íntimas foram roubadas e divulgadas sem sua autorização na internet. Esse incidente chocou o público e chamou a



atenção para a falta de legislação adequada para lidar com crimes cibernéticos no Brasil naquela época. Diante disso, como resposta a esse caso, houve uma pressão significativa por parte da sociedade e das autoridades para criar leis que punissem os criminosos digitais, o que resultou na promulgação da lei nº 12.737/2012 que introduziu alterações no Código Penal brasileiro para tipificar e punir crimes cibernéticos, como a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação não autorizada de conteúdo privado na internet.

Ademais, a regularização legal do mundo virtual não poderia restringir-se a alterações nos códigos brasileiros, uma vez que a necessidade de regularização do espaço virtual vai muito além do direito à privacidade. Assim, nessa perspectiva, no ano de 2014 diante das pressões políticas-sociais o legislador viu-se diante da extrema necessidade de regulamentar de forma mais específica a utilização dos usuários da internet criando o Marco Civil da Internet, enfatizando a proteção de registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas, em consonância com o que já estabelecia a Carta Magna de 1988 (GROSS,2019) e com os direitos humanos, conforme preceitua Guilherme Goulart (2012):

Nota-se aí, na análise do chamado Marco Civil, que houve uma preocupação clara na consideração da proteção do acesso à internet como direito fundamental. Mesmo que tal direito não receba uma proteção constitucional, o Marco Civil faz uma relação direta, no art. 2º, inc. II, dos direitos humanos como fundamentos do uso da internet. (GOULART, 2012)

Contudo, apesar dos esforços para regulamentar os direitos e deveres no mundo virtual, promulgar uma lei que seja eficiente ainda é um projeto muito distante da realidade pois tendo em vista a velocidade do surgimento de novas interações virtuais, demandando a criação de leis na mesma velocidade das mudanças virtuais, adentrando ao campo da utopia.

Nessa conjuntura, tendo em vista os entraves para legislar no espaço virtual, leis como a 13.709/2018 que alterou substancialmente o Marco Civil da internet e criou uma Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e projetos legislativos como a “PL das Fake News” que propõe a reparação de dados aos usuários lesados civilmente pela propulsão virtual, como por exemplo, possuem pouca eficiência e demonstra a dificuldade que os legisladores têm de regulamentar o ambiente virtual.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante o exposto, o presente trabalho teve como ponto de partida o surgimento de um novo modelo de constitucionalismo: o digital, o qual tem especial relevância nas novas

formas de Estado, sobretudo, na ressignificação da democracia e dos direitos fundamentais. Foi possível observar que a problemática da regularização do meio virtual está atrelada, principalmente, a dois motivos: a) A dificuldade de tutelar o espaço público digital, tendo em vista a ausência de fronteiras e de limites legais que deixa os usuários vulneráveis ao desrespeito dos seus direitos que possa vir de qualquer local do mundo; b) A propagação da desinformação que expõe os direitos fundamentais e muda os rumos da democracia.

Dito isto, é imprescindível que seja dada uma atenção especial a reconfiguração dos direitos fundamentais, isso porque os conflitos de direitos no meio virtual urgem uma reconfiguração para resguardar os direitos já existentes e assegurar a solidificação de outros, antes as necessidades virtuais.

À vista disso, esta pesquisa se propôs a analisar as fragilidades na identificação de notícias falsas, uma vez que a inserção de *Fake News* no cotidiano dos usuários põe em questionamento os dados que chegam até o usuário, e constatando-se que este novo tipo de constitucionalismo pode desfavorecer o ambiente democrático.

Por fim, foi possível perceber que apesar de inserido em um amplo campo de investigação, o constitucionalismo digital ainda é pouco discutido na sociedade acadêmica, mostrando, nessa nuance, a importância do presente trabalho e a necessidade de aprofundar os estudos sobre a temática, uma vez que tendo em vista a significativa produção doutrinária e jurisprudencial, é uma temática que necessita de uma especial discussão ante as exigências do mundo virtual e a imprescindibilidade da adaptação dos homens e das leis para resguardar os seus direitos.

## REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu F.; SAMPAIO, Vinicius G. R.; GALLINARO, Fábio. Marco Civil da Internet e o direito à privacidade na sociedade da informação. **Direito, Estado e Sociedade**, São Paulo, v. 52, p.114-133, 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/835>. Acesso em: 25 set. 2023.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Câmara dos deputados. **CPMI do 8 de Janeiro ouve hacker que invadiu sistema do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/984564-cpmi-do-8-de-janeiro-ouve-hacker-que-invadiu-sistema-do-conselho-nacional-de-justica/> Acesso em: 25 set. 2023

CATTONI, Marcelo (Coord.). **Jurisdição e hermenêutica constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

COVER, Robert. Nomos e narração. Anamorphosis - **Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 187–268, 2016

ENDE, Luiza Ben Von; OLIVEIRA, Rafael Santos. Atuação de algoritmos no direcionamento de conteúdo na internet: oportunidades de violação à democracia e a direitos fundamentais? **Revista Ilustração**, v.1, n. 2020. Santa Maria - Rio Grande do Sul. Disponível em: <https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/7>. Acesso em: 25 set. 2023.

GOULART, Guilherme. O Impacto das Novas Tecnologias nos Direitos Humanos e Fundamentais: O Acesso à Internet e a Liberdade de Expressão. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 1, n. 1, p. 145, 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2156402>. Acesso em: 25 set. 2023.

GROSS, Daiane. **Privacidade na era digital: a intimidade na rede e a suposta misoginia na interpretação dos magistrados**. Lajeado: UNIVATES, 2019. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/items/16e63a89-7474-43de-8ef3-9e9867b78c66>. Acesso em: 25 set. 2023.

IBERDROLA. **Direitos digitais, imprescindíveis na era da internet**. 2023. Disponível em: <https://www.iberdrola.com/inovacao/o-que-sao-direitos-digitais>. Acesso em: 25 set. 2023.  
LINS, Bernardo. **Privacidade e internet**: Estudo técnico da Consultoria Legislativa. Brasília: Câmara dos Deputados/Consultoria Legislativa, 2000.

MARTINS HARTMANN, I. A.; SARLET, I. W. Direitos fundamentais e direito privado: a proteção da liberdade de expressão nas mídias sociais **Direito Público**, [S. l.], v. 16, n. 90, 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3755>. Acesso em: 25 set. 2023.

MATTEUCCI, Nicola. Costituzionalismo. In: BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dizionario di politica**. Torino: UTET, 1976.

MOTA, Camila Veras. 7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília. **BBC NEWS**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 25 set. 2023.

NETO, João dos P. M.; THOMASELLI, Bárbara L. M. Do Estado de Direito ao Estado de Justiça. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 34, n. 67, p. 309-334, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4697998>. Acesso em: 25 set. 2023.

NEVES, Caroline V.; ZADUSKI, Deborah. A liberdade de expressão nas mídias digitais perante o direito constitucional. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 1, p. 88-102, set. 2018. Disponível em: <http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/70>. Acesso em: 25 set. 2023.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier. **Direito e internet**: a regulamentação do ciberespaço. Florianópolis, 1998. Universidade Federal de Santa Catarina. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/237385>. Acesso em: 26 set. 2023.

PELLIZZARI, Bruno. H. M; BARRETO JÚNIOR, Irineu F.; Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia da internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, e-ISSN: 2526-0049, Belém, v. 5, n. 2, p. 57 - 73, Jul/Dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856>. Acesso em 25 set. 2023.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SANTARÉM, Paulo R. da S. **O direito achado na rede: a emergência do acesso à Internet como direito fundamental no Brasil**. 2010. 158 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em: [http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8828/1/2010\\_PauloRen%C3%A1daSilvaSantar%C3%A9m.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/8828/1/2010_PauloRen%C3%A1daSilvaSantar%C3%A9m.pdf). Acesso em: 25 set. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018. E-book. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=OS+PODERES+E+A+GARAN+TIA+DOS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+&ots=9rhy8HNsbF&sig=db6KaKtXzw6m4Y8ukKrPM\\_S00k#v=onepage&q=OS%20PODERES%20E%20A%20GARA+NTIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=zERPDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT10&dq=OS+PODERES+E+A+GARAN+TIA+DOS+DIREITOS+FUNDAMENTAIS+&ots=9rhy8HNsbF&sig=db6KaKtXzw6m4Y8ukKrPM_S00k#v=onepage&q=OS%20PODERES%20E%20A%20GARA+NTIA%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS&f=false). Acesso em: 25 set. 2023

SARMENTO, Daniel. **A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. 2006. Disponível em: <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-expression-default-and-problema-do-hate-speech/a-expression-freedom-andhate-speech-danielsarmento.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2020.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Universidade de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?lang=pt>. Acesso em: 25 set. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. **Fake news x desinformação: entenda qual é a diferença entre os termos**. 2023. Disponível em: <https://www.tre-go.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Agosto/fake-news-x-desinformacao-entenda-qual-e-a-diferenca-entre-os-terminos#:~:text=%E2%80%9CAs%20fake%20news%20n%C3%A3o%20existem,com%20fins%20inescrupulosos%E2%80%9D%2C%20afirma>. Acesso em: 25 set. 2023

TRINDADE, André Karam; ANTONELO, Amanda. Constitucionalismo digital: um convidado (in)esperado. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, vol. 18, n. 1. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4816>. Acesso em: 25 set. 2023.

TV Senado. 8 de janeiro: um ataque à democracia. **You tube**, 2023. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=1LNI4u2\\_ajo&t=2s](https://www.youtube.com/watch?v=1LNI4u2_ajo&t=2s). Acesso em: 25 set. 2023.